



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO SUCESSÓRIO: DA HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO**

ORIENTANDA – JESSICA PEREIRA QUEIROZ  
ORIENTADOR: PROF. MESTRE GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA  
2020

JESSICA PEREIRA QUEIROZ

**DIREITO SUCESSÓRIO: DA HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador - Mestre Germano Campos Silva.

GOIÂNIA  
2020

JESSICA PEREIRA QUEIROZ

**DIREITO SUCESSÓRIO: DA HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO**

Data da Defesa: 24 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Mestre Germano Campos Silva

---

Examinador Convidado: Prof. Mestre Isac Cardoso das Neves

Nota:

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida.*

*Ao meu esposo, meu companheiro e maior apoiador, agradeço todo apoio durante esses anos.*

*Aos meus pais, pois sei que só cheguei até aqui porque eles sempre foram, e são a minha base!*

*Agradeço a todos os professores que fizeram parte da minha vida acadêmica, com especial carinho ao meu Professor e Orientador Mestre Germano Campos Silva, por toda sua dedicação, apoio e paciência ao longo do desenvolvimento do presente artigo. Meus agradecimentos e elevada consideração.*

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>DIREITO SUCESSÓRIO DA HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO .....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>RESUMO.....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>ATBSTRACT .....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>1 CONCEITO PRELIMINAR: DAS SUCESSÕES .....</b>                 | <b>9</b>  |
| 1.1 CONSIDERAÇÕES CULTURAIS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....       | 10        |
| 1.2 QUESTÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL.....                 | 11        |
| 1.3 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA À HERANÇA.....                           | 13        |
| 1.4 PROCESSO HISTÓRICO DO DIREITO DE SUCESSÃO NO BRASIL .....     | 14        |
| 1.5 DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS CARACTERÍSTICAS NA ATUALIDADE ..... | 15        |
| <b>2 HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO.....</b>                       | <b>16</b> |
| 2.1 DEFINIÇÃO DE HERDEIROS.....                                   | 16        |
| 2.2 HERANÇA JACENTE.....  | 17        |
| 2.3 HERANÇA VACANTE .....   | 18        |
| <b>3 DECISÃO DE CASO REAL .....</b>                               | <b>19</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                 | <b>21</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>21</b> |

## DIREITO SUCESSÓRIO DA HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender, na literatura jurídica, os aspectos do Direito Sucessório na transação da garantia da herança sem herdeiro legítimo pela Administração Pública brasileira. E, de maneira específica, descrever o processo histórico da sucessão de herança no Brasil; analisar a definição de herança jacente; identificar os critérios de herança vacante; e apresentar as fases entre as duas heranças. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica com base em livros, artigos científicos e legislação brasileira. Assim, conclui-se que ao não encontrar o herdeiro, ou até mesmo este desista, a herança passa de jacente à vacante, porém, mesmo depois de instaurada a sentença que promove a vacância, ainda é possível que um dos herdeiros legais a reivindique, desde que não tenham se passado cinco anos desde a abertura da sucessão. Portanto, a legislação adota a afirmação de que após este prazo, a sentença se torna definitiva de posse do poder público.

**Palavras-chave:** Sucessões. Herança. Jacente. Vacante.

### ABSTRACT

This article aims to understand in the legal literature the aspects of Succession Law in the transaction of guaranteeing the inheritance without a legitimate heir by the Brazilian Public Administration. And, in a specific way, describe the historical process of inheritance succession in Brazil; analyze the definition of inherent inheritance; identify vacant inheritance criteria; and present the phases between the two inheritances. The methodology adopted was bibliographic research based on books, scientific articles and Brazilian legislation. Thus, it is concluded that when he does not find the heir, or even he gives up, the inheritance goes from lying to vacant, however, even after the sentence that promotes vacancy is established, it is still possible for one of the legal heirs to claim it, provided that five years have not passed since the opening of the succession. Therefore, the legislation adopts the statement that after this period, the sentence becomes final for the public authorities.

**Keywords:** Successions. Heritage. Jacente. Vacant.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a sucessão, que é o processo legal público pelo qual a propriedade de um falecido é distribuída aos herdeiros especificados sob supervisão do tribunal. Um executor (se houver testamento) ou administrador (a pessoa, se morrer sem testamento) é nomeado pelo tribunal e esse executor/administrador tem a obrigação de prestar contas de todos os bens, pagar

todos os credores, pagar todos os impostos e, com tribunal aprovação, fazer uma contabilidade formal e depois pagar o restante aos herdeiros especificados. Se houver um testamento, o testamento especificará os herdeiros. Se não houver vontade, a lei vai especificar quem herda o quê. O executor ou administrador recebe uma taxa por seus serviços, geralmente especificada em uma tabela publicada pelo tribunal e pode receber taxas extraordinárias, de serviços específicos forem necessários, como iniciar litígios ou vender bens imóveis (DIAS, 2019).

O estudo é relevante, visto que no Direito Sucessório o principal tema é a sucessão na causa *mortis* e a transferência de seu patrimônio para os seus herdeiros legítimos. Assim, o presente trabalho apresenta argumentos consistentes para demonstrar a importância do instituto jurídico da sucessão de herança sem herdeiro legítimo dentro do sistema jurídico, para que se tenha uma base em como proceder com o assunto e as dúvidas sejam sanadas.

A sucessão é a transferência dos bens de uma pessoa após a sua morte para outra pessoa. Um legado é uma pessoa cuja propriedade é transferida após a morte para outra pessoa. Faz-se necessário tratar, atualmente, do instituto de herança jacente e vacante, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Dias (2019) comenta que, falecendo alguém sem herdeiros conhecidos, seu patrimônio é recolhido como herança jacente, sem dono, e submetido a processo judicial. Declarados vagos, os bens passam ao município onde se situam, como herança vacante.

A pesquisa é importante, pois, como coloca Gonçalves (2012, p 84) “herança vacante é a que não foi disputada, com êxito, por qualquer herdeiro e que, judicialmente, foi proclamada de ninguém”. Nesse sentido, tem-se outro termo necessário de se tratar que é colocado por Gonçalves (2012, p. 97), “[...] a vacância é, pois, quase sempre o estado definitivo da herança que foi jacente”. Então, a pesquisa se mostra necessária ao tratar, portanto do artigo 1820 do Código Civil:

Art. 1.820: Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante (BRASIL, 2002).

Sendo assim, é importante lembrar que a vacância é o estado definitivo da herança que já foi jacente, pois a sentença que declara vaga a herança colocam assim fim a incerteza da jacência.



A partir do aparato jurídico brasileiro, a pesquisa pretende responder aos seguintes problemas: Quais são os procedimentos de sucessão de herança sem herdeiro legítimo no Brasil? Como vem sendo tratada e legitimada no Direito Sucessório a questão da herança sem herdeiro legítimo nos tribunais brasileiros em relação à outros países? Qual a hipótese da herança jacente? Como a administração pública passa a ser herdeira, quando não lhe é dado o direito de *saisine*?

Tendo como hipóteses, as seguintes colocações: H1 - Quando alguém morre sem herdeiros conhecidos, a legislação brasileira exige que um aviso especial seja publicado no jornal, alertando as pessoas a se apresentarem, se acreditarem que estão relacionadas ao falecido. H2 - Se nenhum herdeiro da lei, no Brasil, pode ser identificado, o patrimônio do falecido fica à cargo do Estado, após um período. Em outras palavras, o Estado receberia sua propriedade. H3 – As hipóteses da herança jacente esta contida no art. 1.819 do Código Civil. H4 – No Brasil, a administração pública passa a ser herdeira, quando não lhe é dado o direito de *saisine*, como possibilidade da transmissão se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer ato e independente da abertura de inventário.

O artigo teve como objetivo geral analisar no âmbito da literatura jurídica os aspectos do Direito Sucessório na transação da garantia da herança sem herdeiro legítimo pela Administração Pública brasileira. E, de maneira específica, descrever o processo histórico da sucessão de herança no Brasil; analisar a definição de herança jacente; identificar os critérios de herança vacante; e apresentar as fases entre as duas heranças.

Em relação aos aspectos metodológicos, as vantagens do uso do método científico é que ele garante a obtenção de resultados confiáveis. Segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 45), “método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado [...] é o caminho a seguir para chegar à verdade nas ciências”. Lakatos e Marconi (2010, p. 157) abordaram que “[...] a pesquisa, portanto, é um procedimento formal, com método de pensamento reflexivo que requer um tratamento científico e se constitui no caminho para conhecer a realidade ou para descobrir verdades parciais”.

A pesquisa foi realizada sob o método de abordagem dedutivo. Para a sustentação dos estudos, a pesquisa baseou-se em fontes bibliográficas norteadas nas leis, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo o método de procedimento específico do trabalho em questão. Tendo em vista os objetivos propostos, houve um

acréscimo de informações mediante o subsídio de pesquisas documental no meio eletrônico (sites da *internet*).

## 1 CONCEITO PRELIMINAR: DAS SUCESSÕES

*Causa Mortis* refere-se à sucessão de bens imóveis de uma pessoa falecida. A sucessão de bens imóveis deve ser feita por meio de uma escritura da Declaração Causa Mortis publicada por um notário público e devidamente registrada no Registro Público de Malta. Beviláqua (1978, p. 2) ensina que a sucessão causa mortis, também chamada hereditária, é a “transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta a outra sobrevivente, em virtude da lei ou da vontade do transmissor”.

Já Pereira (1991, s/p), “tem o sentido genérico de virem os fatos e fenômenos jurídicos uns depois dos outros (sub + cedere). Sucessão é a respectiva sequência”. E, segue afirmando que, “no vocabulário jurídico, toma-se a palavra na acepção própria de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de outra pessoa, e, por metonímia, a própria transferência de direitos, de uma à outra pessoa”.

Sobre a matéria da sucessão hereditária, ou *causa mortis*:

Não se exclui a participação volitiva, que subsiste ao lado da que opera apenas *ope legis*. Esta última chama-se legítima, e aquela outra recebe o nome de testamentária, porque o testamento é o instrumento da manifestação de vontade destinado a produzir consequências jurídicas com a morte (PEREIRA, 1991, s/p).

No Brasil, o direito de herança é garantido no âmbito da Constituição Federal. A legislação infra-constitucional sobre direito sucessório é regulamentada, principalmente, no livro V do atual Código Civil, promulgado pela Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. O atual Código Civil divide a lei sucessória em quatro partes, ou seja, disposições gerais, sucessão legal, sucessão testemunhada, processo sucessório e partição sucessória (MONTEIRO, 2003).

O Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, contém ainda regras processuais relacionadas à sucessão, destacando-se, principalmente, as relativas à jurisdição internacional, jurisdição nacional, inventário e partição sucessória, testamentos e a propriedade em suspenso. Finalmente,

novamente, a Constituição Federal de 1988 e o Regulamento do Código Civil, - o Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, dispõe sobre a lei aplicável nos casos de sucessão com conexão internacional. Cabe ressaltar que o Brasil não ratificou, até a presente data, tratados internacionais, sobre o tema, fato que interfere em sua legislação interna, no que diz respeito ao direito sucessório.

### 1.1 CONSIDERAÇÕES CULTURAIS NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Os principais arranjos familiares no Brasil são por meio de casamento e união estável. Enquanto os sindicatos estáveis são baseados em análises factuais e podem ou não envolver um acordo por escrito, o casamento é um ato formal e solene no Brasil (GONÇALVES, 2006). Os acompanhantes não são listados como herdeiros necessários exigidos pela lei civil, mas, em 2017, o Supremo Tribunal decidiu que cônjuges e acompanhantes tinham basicamente os mesmos direitos de herança. Os cônjuges casados sob o regime de separação também são considerados herdeiros.

Desde 2007, os procedimentos de inventário podem ser administrados por um notário, desde que certos requisitos sejam atendidos (ou seja, não há herdeiros menores ou legalmente incompetentes, as partes são consensuais e não há vontade). Alguns tribunais (em São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro) já autorizam sucessões extrajudiciais, mesmo quando há vontade.

Como fator cultural, no entanto, houve um aumento acentuado no número de famílias e indivíduos de alto patrimônio líquido que passam por gerenciamento de riqueza e planejamento de sucessão, embora os seguintes fatores permaneçam enraizados na cultura de famílias abastadas:

- a relutância de uma geração (especialmente o fundador e o cônjuge) em atribuir o controle sobre seus ativos à próxima geração;
- falta de planejamento sucessório; e
- informalidade na gestão de empresas familiares e no uso privado de ativos corporativos (carros, imóveis, etc.).

## 1.2 QUESTÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

As famílias multijurisdicionais com ativos em vários países geralmente passam por sucessões em todas as jurisdições em que os ativos estão localizados. Uma regra prática é ter uma vontade feita em cada jurisdição, sujeita a quaisquer direitos às partes reservadas (herança forçada).

Embora o Brasil não tenha jurisdição sobre ativos localizados no exterior, os tribunais brasileiros poderiam determinar que a redistribuição de ativos brasileiros para igualar a parcela de ativos alocados a herdeiros brasileiros era apropriada, e a maioria das leis federais tributam o imposto predial sobre ativos estrangeiros, mas isso foi contestado e está pendente de uma decisão final da Suprema Corte (RE 851108).

Para evitar o inventário, algumas famílias estabelecem locação conjunta com cláusulas de direito de sobrevivência em seus veículos (como empresas privadas *offshore*). Essa ação deve ser analisada com cuidado, pois, no sistema brasileiro de direito civil, pode-se entender que o título de propriedade foi aprovado. Para indivíduos com patrimônio líquido muito alto, a organização da sucessão por meio de certas estruturas fiduciárias (como trustes) com regras de sucessão *causa mortis* também é uma alternativa.

Inescapavelmente, as abordagens de estruturação de ativos para famílias ou empresas que têm ramificações fora do Brasil são de natureza jurisdicional. Advogados e contadores especialistas nacionais e estrangeiros devem trabalhar em conjunto para garantir, por exemplo, que o planejamento imobiliário que funciona no Brasil não acione uma carga tributária indesejada ou transferência de ativos em outros lugares. Além disso, todo investimento no mercado financeiro e de capitais brasileiros e em ações de empresas pertencentes a estrangeiros não residentes precisa ser registrado no Banco Central do Brasil e isso pode desencadear tributação, especialmente o IOF (Financial Transaction Tax - IOF).

O Brasil forçou leis de herança que se aplicam a descendentes, cônjuges e ascendentes. Uma parcela de 50% do patrimônio de uma pessoa falecida é reservada para herdeiros forçados, os chamados "*legítima*". A herança - ações reservadas e descartáveis - pode ser promovida em vida através de doações. A parcela disponível pode ser atribuída a qualquer beneficiário mencionado na escritura de doação ou será (exceto para o amante do falecido, se for o caso).

O herdeiro da lei é o herdeiro legal, ou seja, a pessoa pertencente à ordem de vocação hereditária prevista em lei e que obtém a herança por causa da ordem da lei, enquanto herdeiro designado é a pessoa nomeada pelo testador em seu cargo - última vontade (GONÇALVES, 2006).

O herdeiro necessário é a pessoa que não pode ser excluída da sucessão por vontade da pessoa falecida, a menos que os requisitos legais de deserdação sejam incluídos no caso registrado. Deve-se notar, no entanto, que os mesmos efeitos jurídicos surgem da exclusão do herdeiro e do legado em virtude da incapacidade de herança, que é movida em tribunal por uma parte interessada e declarada por uma decisão judicial, embora sua aplicação não se limite a testemunhar a sucessão, pois também abrange os herdeiros chamados na sucessão de acordo com a ordem legal da vocação hereditária.

O herdeiro opcional é o herdeiro coberto pela ordem da vocação hereditária, não tendo, no entanto, o direito de receber uma cota mínima de herança no momento em que o testador o estabelecer em sua última vontade. A sucessão legal é sempre uma sucessão universal; na sucessão testada, contudo, a lei permite uma sucessão universal ou sucessão individual, beneficiando assim, no primeiro caso, o herdeiro testamentário e o legado, no segundo caso.

Na sucessão testada, a pessoa falecida estabelece sua última vontade, isto é, por vontade. Qualquer pessoa legalmente capaz pode dispor de toda a sua propriedade, ou parte dela, por vontade própria. As disposições testamentárias de características não patrimoniais também podem ser eficazes, como, por exemplo, as relativas à procissão fúnebre, mesmo que o testador tenha restringido sua vontade apenas a elas. A vontade consiste em um ato altamente pessoal. Portanto, a legislação atual não permite a declaração de última vontade pelos representantes legais ou advogados da pessoa falecida, além de proibir basicamente que a decisão do conteúdo da vontade e de sua execução esteja sujeita ao critério de terceiros. A vontade é um ato revogável.

Para ser válida, a vontade deve cumprir os requisitos formais estabelecidos na lei, uma vez que consiste em um ato altamente pessoal. A lei brasileira estabelece como formas regulares de vontade a vontade notarial, a vontade fechada e a vontade holográfica. Além disso, a lei brasileira permite excepcionalmente, como formas especiais, marítimas, aeronáuticas e militares. Finalmente, a lei brasileira permite o codicil. Consiste em um ato privado,

assinado, que contém disposições especiais para a pessoa falecida em relação a seu enterro, pequenos folhetos para certas pessoas ou, indefinidamente, para pessoas pobres de um determinado local, bem como móveis, roupas ou jóias de baixo valor que a pessoa falecida usou pessoalmente (GONÇALVES, 2006).

Quando o testamento é redigido no Brasil, ele deve cumprir os requisitos formais estabelecidos na lei brasileira, sob pena de não ser válido. No caso de um testamento elaborado no exterior, ele será reconhecido no Brasil, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no país em que foi elaborado. Observa-se a esse respeito que a lei brasileira não permite que o contador o faça, seja na forma simultânea, recíproca ou correspectiva.

No caso de existência de herdeiros necessários, o testador, de acordo com a Lei Brasileira, só pode dispor de metade da herança. A outra metade é reservada aos herdeiros necessários, compreendendo a parte legítima. Esse direito é, em princípio, legalmente adquirido, a menos que, por um motivo justificado no testamento, a pessoa falecida constitua na propriedade da parte legítima uma cláusula que estabeleça que não pode ser transferida, prometida ou usada. No caso de o testador deixar a parte, ou qualquer legado, que ele/ela poderia ter descartado para um herdeiro necessário, isso não afetará o direito do herdeiro necessário à parte legítima da herança.

A lei confere essa capacidade aos descendentes, ascendentes e cônjuges, mas não confere expressamente o mesmo benefício ao companheiro da pessoa falecida. O testador pode designar um executor. Caso contrário, a implementação da vontade caberá ao cônjuge superveniente e, na sua falta, ao herdeiro designado pelo juiz. O dever do executor é implementar a vontade e defender sua validade. Nos casos previstos em lei, o executor terá direito a uma sentença baseada na herança líquida dos serviços prestados, em relação aos quais o executor é obrigado a enviar registros de conta (MONTEIRO, 2003).

### 1.3 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA À HERANÇA

A aceitação da herança, de acordo com a lei brasileira, pode ocorrer de duas maneiras: expressa ou tacitamente. Após a aceitação, o transporte da herança para o herdeiro torna-se definitivo, eficaz de volta à abertura da sucessão. A renúncia à herança, por outro lado, exige uma maneira especial para ser válida, isto é, uma

declaração expressa estabelecida em ato público ou feita em tribunal. Tanto a aceitação quanto a renúncia à herança não podem ser parciais, condicionais ou sujeitas a uma cláusula, e os respectivos atos que são executados em conformidade com a lei são irrevogáveis.

A legislação brasileira permite ao herdeiro atribuir sua parte da herança a outro herdeiro ou a terceiros, desde que o ato jurídico cumpra todos os requisitos legais. No que diz respeito à forma que a tarefa deve atribuir, a lei exige a forma de uma ação para tal tarefa (MONTEIRO, 2003).

#### 1.4 PROCESSO HISTÓRICO DO DIREITO DE SUCESSÃO NO BRASIL

A herança surgiu há muito tempo. É algo que as primeiras civilizações que dominaram no Mediterrâneo fizeram, como é o exemplo da Roma Antiga, onde o processo de sucessão já estava incluído na Lei. O conceito evoluiu ao longo do tempo para alcançar nossos dias (GONÇALVES, 2014).

Antigamente, a herança incluía não apenas os bens de um falecido, mas, sobretudo, seu status. O sobrenome e os títulos nobres passaram de pais para filhos e eram um sinal de status social. Junto com esse sinal de privilégio, quem quer que o tenha passado, passou por todo o conjunto de propriedades que, em geral, o primogênito recebeu (DIAS, 2019).

Durante a idade média, houve em outros países europeus o chamado *mayorazgo*. Consistia na união dos bens a serem legados, que não podiam ser divididos ou compartilhados. Isso garantiu que todo o patrimônio de uma pessoa passasse diretamente para outra, que costumava ser o filho mais velho (embora pudesse ser outro, se o pai considerasse que ele estava melhor preparado), sem possibilidade de venda ou descarte (VENOZA, 2003).

Portanto, a partir do século XVIII, o sistema de liberdades legais foi aperfeiçoado para que as heranças fossem mais justas e livres, podendo ser distribuídas ao gosto do testador, até chegar aos nossos dias. Conforme Dias (2019, p. 44) expõe:

1. Nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada. 2 Está ligado à continuação do culto familiar que, desde os tempos remotos, advém da ideia de propriedade. 3 O patrimônio e a herança nascem do instinto de conservação e melhoramento. 4 A manutenção dos bens no âmbito da família

é um eficiente meio de preservação da propriedade privada, pois todos os seus membros acabam defendendo os bens comuns. Nas sociedades onde não existe direito de propriedade, nem interesse na preservação da família, não existem direitos sucessórios.

Com a chegada da Revolução Francesa, esses privilégios foram abolidos, o que em muitos casos significava que os bens obtidos por uma pessoa notável caíam nas mãos de seu filho despreocupado e preguiçoso, que se beneficiava de um alto status social sem o merecer.

## 1.5 DIREITO SUCESSÓRIO E SUAS CARACTERÍSTICAS NA ATUALIDADE

O Código Civil brasileiro é aquele que estabelece tudo sobre a herança. O primeiro ponto a considerar é como é dividido. Se falamos que nos tempos antigos era o primogênito que costumava receber todos os bens, hoje a lei garante que o patrimônio do falecido passe para todos os seus herdeiros. Embora haja muitas nuances.

Um conceito intimamente ligado à herança, e que articula todo o procedimento, é o legítimo. Essa é uma das três partes nas quais um legado é dividido e da qual o testador não poderá se dispor livremente, pois o sistema exige sua atribuição (VENOSA, 2003).

O legítimo é o terceiro atribuído obrigatoriamente aos herdeiros forçados (que em geral serão os filhos, embora não exclusivamente, algo que explicaremos mais adiante). Este terço é dividido igualmente entre as pessoas que a lei considera herdeiras "per se", também chamadas de legítimas<sup>1</sup> (DIAS, 2019).

O segundo dos terços é o de melhoria, também voltado para herdeiros forçados, mas que dá ao testador a possibilidade de fazer a diferença entre eles, dando um pouco mais do que outros, se assim o desejar. É necessário que o falecido

---

<sup>1</sup> De acordo com a obra *Sucessão Legítima*, do renomado autor Rolf Madaleno (2019), é importante analisar essas mudanças pelo âmbito do Direito das Sucessões. Nesse contexto, temas como a multiparentalidade, poliafetividade e filiação socioafetiva ganham destaque. A filiação multiparental ou multiparentalidade é quando há o estabelecimento de vínculo do filho com mais de um pai ou com mais de uma mãe; A união poliafetiva, decorrente da poliafetividade e do poliamor, trata-se do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, isto é, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade; e já filiação socioafetiva trata-se do reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas.



expresse claramente como este terço da melhoria é distribuído, pois, caso contrário, a ordenança indica que ela é distribuída igualmente.

O último terço é conhecido como disponível gratuitamente e, como tal, pode ser entregue às pessoas ou instituições que o falecido julgar apropriadas, sem qualquer restrição. É, por exemplo, que pode ser doado a uma ONG, distribuída entre o resto da família, deixada para amigos ou entregue a um vizinho, não há limites. No entanto, isso deve se refletir na vontade, porque, se não houver indicação clara, o terço da livre disposição se tornará parte da legítima.

## **2 HERANÇA SEM HERDEIRO LEGÍTIMO**

O processo de herança sem herdeiro é uma situação relativamente rara, mas possível de acontecer. Por isso, é importante entender como o processo se desenrola neste caso. Assim, este artigo visa compreender o conceito de herdeiros e, dessa forma, entender como ocorre na completa ausência destes a ação do Estado. Então, é necessário compreender os dois termos: herança jacente e herança vacante.

### **2.1 DEFINIÇÃO DE HERDEIROS**

No Brasil, tal definição se encontra no art. 1.829, do Código Civil, e institui que os herdeiros legais são os seguintes, na ordem:

- I: os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens; ou se, em regime de comunhão parcial, o autor da herança não tiver deixado bens particulares.
- II: os ascendentes, em concorrência com o cônjuge.
- III: o cônjuge sobrevivente.
- IV: os colaterais.

Os herdeiros têm direito a receber sua herança. Isso é axiomático. Mas, como acontece com tantas coisas na lei, há uma miríade de direitos relacionados que

os herdeiros têm para se protegerem. O direito mais básico é que eles têm o dever fiduciário do executor, administrador ou curador, e esse é o dever mais elevado conhecido por lei. O fiduciário deve tomar as medidas adequadas para proteger os herdeiros e cumprir as obrigações impostas ao fiduciário (DIAS, 2019).

Um herdeiro é comumente considerado alguém que recebe dinheiro ou propriedade de uma pessoa que morreu. Em termos legais, herdeiros são os parentes mais próximos e são as pessoas que normalmente se beneficiariam, se a pessoa morresse sem deixar testamento (faleceu “sem testamento”). A sucessão de herdeiros sem testamento é baseada na descendência direta, como filhos ou netos. Outros parentes, como irmãs e irmãos, ou tias, tios, sobrinhas, sobrinhos e primos, são chamados de herdeiros colaterais.

Se houver um testamento escrito, ele especifica quem vai herdar e, frequentemente, não são as pessoas que normalmente herdariam. Um fideicomisso<sup>2</sup> tem “beneficiários” ao invés de herdeiros, mas eles são tratados da mesma forma que herdeiros em um testamento, com seus direitos e herança sendo especificados no instrumento fiduciário.

É importante que os herdeiros entendam que o processo de herança é projetado para garantir que todos os credores sejam pagos, todos os impostos sejam pagos e que a miríade de obrigações e direitos, que a pessoa falecida possui, sejam protegidos e honrados. Isso leva tempo e exige esforço por parte do administrador e/ou executor. Não é uma tarefa fácil, e se o falecido possuía um negócio ou operava uma empresa, a tarefa se torna mais complexa e impõe sobre o fiduciário um ônus significativo.

## 2.2 HERANÇA JACENTE

De acordo com Gonçalves (2020) a herança jacente é o procedimento que ocorre quando da morte de alguém, e este não deixa nenhum herdeiro, e nenhum testamento, tornando-a assim uma herança sem nenhuma destinação.

É prevista no Código Civil, mediante o artigo 1.819, que quando falece alguém sem deixar nenhum testamento indicando quais são os herdeiros

---

<sup>2</sup> O fideicomisso pode ser definido como espécie de substituição testamentária consubstanciada na atribuição, pelo testador, da propriedade plena de determinado bem a herdeiro ou legatário seu, denominado "fiduciário", com a imposição da obrigação de, por sua morte, a certo tempo, ou sob condição pré-determinada, transmiti-la a outrem, qualificado fideicomissário.

legítimos ou os legatários para receber a herança do falecido, ou ainda na hipótese de que quando os herdeiros são indicados pelo testamento, mas não existem ou não aceitaram a herança, e ainda se o falecido não deixar nenhum cônjuge ou companheiro (FERREIRA, 2018, s/p).

Em relação ao CC, tem-se em seu art. 1819; “Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”. Assim, no Brasil, o pedido de declaração da herança jacente é geralmente criado pela Fazenda Pública, Ministério Público e/ou interessado por meio de advogado, instruído com a certidão de óbito. Ferreira (2018) complementa ao afirmar que:

O juiz, por intermédio de decisão simples, declarará a herança jacente, diante do não comparecimento de herdeiros, nomeará curador, que ficará encarregado de tomar conta dos bens do de cujos, o qual irá fazer a arrecadação de todos os bens, e irá administrá-los, cuidá-los e guardá-los e também possui as seguintes obrigações: representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público; de ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes; e também de apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa; de executar as medidas conservatórias dos direitos da herança; e por último, de prestar contas ao final de sua gestão, até ocorrer a entrega para o herdeiro competente, ou até a declaração de herança vacante (FERREIRA, 2018, s/p).

Portanto, a legislação brasileira afirma que, na ausência de um herdeiro certo e determinado, ou seja, não se conhecendo sua existência ou mesmo ainda, se existe, mas este acaba por renunciar o recebimento da herança, declara-se a herança jacente.

Concluindo, então que o art. 1.819 do CC afirma que, caso exista a herança sem deixar testamento ou herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, assim que arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de vacância. Em outras palavras, a jacência é um estado transitório em que se procura saber se há alguém apto a recebê-la.

### 2.3 HERANÇA VACANTE

Corroborando com Gonçalves (2020), a herança vacante é aquela em que o bem é devolvido ao patrimônio público, por não haver herdeiros que se habilitassem no período da jacência. É a herança que é declarada ser de ninguém.

Ainda, no CC, é encontrado no art. 1.820, refere-se que “[...] praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante”.

Após ser declarada essa vacância, se existir algum herdeiro colateral, estes ficam excluídos, sem direito a sucessão. Já os outros herdeiros, que são os ascendentes e descendentes, tem o prazo de cinco anos contados da abertura da sucessão para dar início a ação de petição de herança. E, se nenhum herdeiro der início a ação e passar o prazo de cinco anos da abertura da sucessão, o acervo hereditário será em definitivo do poder público (FERREIRA, 2018, s/p).

No mesmo art. 1.822:

A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Podemos ainda notar que o prazo estabelecido no art. 1.822 é decadencial (que é aquele prazo que gera a extinção de um direito por não ter sido exercido no prazo legal), visto que não está sendo dirigida pretensão alguma contra o Estado, mas tão somente há a fixação de prazo para o exercício de um direito (FERREIRA, 2018, s/p).

Portanto, a pesquisa evidencia que, quando os chamados à sucessão renunciem a herança ou não se encontre ninguém apto a recebê-la, então ela se torna vacante, estado definitivo da herança jacente, quando passa a ser de posse do Poder Público.

De acordo com o artigo 1.820, do CC, quando “as diligências de arrecadação são praticadas e o inventário é ultimado, serão expedidos editais na forma de lei processual. Se dentro de um ano não houver nenhum herdeiro habilitado ou este estiver pendente de habilitação, declara-se herança vacante”.

### **3 DECISÃO DE CASO REAL**

No Brasil, há vários casos concretos de aplicação dos Institutos de Jacência e Vacância. Em 2016, um caso se processou na Câmara de Martinho Campos, no Estado de Minas Gerais. Na decisão, o *de cujus* não tinha nenhum herdeiro legítimo à herança, e esta foi adejudanda ao município. O meritíssimo Sr. Juiz Carlos Alberto de Faria em relação ao referido Processo de n. 040511000312-7, em ação de inventário de herança vacante, referente ao falecido Tomoyoshi Ohara, nomeou Simika Oishi e Antônio Luiz Esteves qualificados como executores.

Após o relatório, o Meritíssimo Juiz constatou que o feito teve seu tramite regular, e não havendo habilitação de qualquer herdeiro, proferiu a decisão. a decisão, o magistrado cita o Código Civil em seus artigos:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

O meritíssimo senhor juiz ponderou que “conforme se observa dos autos, decorreu o lapso temporal previsto em lei sem que houvesse habilitação de herdeiros reais, de cinco anos de falecimento” (p. 2).

E também considerou que passa dos “reais de um ano de publicação do primeiro edital”, contudo não houve a declaração de vacância dos bens, conforme determina o art. 1157 do CPC. Dessa forma, concluiu sua decisão declarando: “AS VACÂNCIA dos bens deixados por Tomoyoshi Ohara, determinando que os bens ameaçados sejam transferidos ao domínio do Município de Martinho Campos” (p. 2).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo demonstrou que, embora a lei da sucessão seja geralmente considerada um tanto fixa e estática, especialmente em comparação com o direito contratual ou mesmo o direito da família, nos últimos cinquenta anos assistimos a muitas mudanças importantes neste corpo legislativo. O problema social a ser resolvido pela lei de sucessão é a questão da transferência de propriedade após a morte, como e para quem. Mesmo considerando o Brasil como parte do mundo capitalista ocidental moderno, o problema social envolvido é moral e culturalmente mais delicado do que o direito contratual. Talvez o direito da sucessão (ainda mais do que o direito da família) seja um campo reservado às regras e costumes locais, há um campo em que o desejo ou necessidade de unificação parece moderado.

Em muitas jurisdições de outros países, a lei da sucessão é, em grande medida, atualmente passando por reformas ou foi reformada. Do ponto de vista do direito comparado contemporâneo, o direito das sucessões faz parte do patrimônio cultural de um país. Ele difere de todos os outros ramos do direito privado por refletir mais de perto as tradições, realizações, crenças, práticas, visões e costumes jurídicos de uma determinada sociedade. A lei da sucessão é em grande medida influenciada pelas regras locais, valores morais e convenções culturais. Por estas razões, uma lei de sucessão harmonizada e unificada não é viável nem desejável. No entanto, se alguém avaliasse o estado atual da lei do ponto de vista de se a lei de sucessão húngara considerou o impulso dos desenvolvimentos atuais em todo o mundo, seria necessário responder afirmativamente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 2

DIAS. Maria Berenice. **Manual de sucessões**. 6. ed. Editora Juspovidem, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamento da metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Julia Silvério. **Da herança jacente e herança vacante**. (2018). Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10908/Da-heranca-jacente-e-heranca- %20a](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10908/Da-heranca-jacente-e-heranca-%20a) Acesso em abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2006. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Sucessões**. Vol 7. São Paulo, Editora Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões**. (2019). Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>. Acesso em abr. 2020.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Direito das sucessões**. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. (1991). Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583081/mod\\_resource/content/0/Caio%20M%C3%A1rio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5583081/mod_resource/content/0/Caio%20M%C3%A1rio.pdf)

VADE MECUM, Saraiva Tradicional 26. ed: Editora Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 7.